

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA – REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL	
S E Ç Ã O	6 – O processo de regulamentação e controle profissional
	6.5 – Os procedimentos de recurso
	Normas originais
	Resolução de implantação
	Lei 9784/99; Lei 6537/78; Res. 1533/85
	Anexo I à Resolução 1.746/2005
	Atualizações

1 - Das deliberações dos CORECONs cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

1.1 – Entende-se por decisões dos CORECONs aquelas adotadas pelas respectivas Plenárias e pelos Presidentes no uso da faculdade regimental de decisão *ad referendum* da Plenária em assuntos de competência desta.

1.2 – Aplicam-se os dispositivos deste capítulo a todos os processos tramitados no âmbito do sistema COFECOM/CORECONs.

1.3 - Não haverá recurso a qualquer instância de outro Conselho:

a) Nas decisões de natureza administrativa interna, a menos que exista previsão expressa nesta consolidação, tendo em vista o princípio da autonomia administrativa consagrado no art. 1º § 1º da Lei 6537/78;

b) Nos recursos relativos a impugnação de lançamento tributário com base no art. 145 inciso I do Código Tributário Nacional, uma vez que o ato administrativo impugnado é de competência da secretaria administrativa do CORECON, e o Plenário do CORECON atua como autoridade superior para efeitos recursais.

1.4 – Os processos de julgamento ético-profissional são regidos pelo disposto no capítulo 6.3 desta consolidação, não se aplicando os dispositivos do presente capítulo.

1.5 – Os recursos relativos aos processos eleitorais serão regidos pelo disposto no capítulo 6.4 desta consolidação, não se aplicando os dispositivos do presente capítulo.

2 – Os recursos terão efeito suspensivo, salvo nos casos expressamente previstos neste capítulo.

2.1 – A interposição de recurso independe de caução ou depósitos de multas, conforme determina o art. 56 § 2º da Lei 9784/99.

2.2 – Permanecem inalteradas nos processos em fase de recurso todas as disposições vigentes relativas ao exercício das faculdades do contraditório e da ampla defesa.

3 – Têm legitimidade para interpor recurso:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem diretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos de seus integrantes ou representados que vierem a ser afetados pela decisão recorrida;

IV – aqueles que tiverem expressamente atribuída por lei específica a atribuição de tutelar interesse que seja diretamente afetado pela decisão recorrida.

3.1 – Os legitimados na forma dos incisos II e III acima deverão comprovar minuciosamente tal condição no requerimento.

4 - O recurso interpõe-se por meio de requerimento dirigido à Plenária do CORECON, no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

4.1 – O prazo para a interposição do recurso é de quinze dias a contar da ciência comprovada ou da publicação na imprensa oficial da decisão recorrida.

4.2 – O prazo para recurso poderá ser prorrogado por igual período, mediante requerimento do interessado em recorrer, especificando razões de força maior, independentes de sua vontade, que impossibilitem a impetração no prazo normal.

5 - Apresentado o recurso, o Presidente do CORECON verificará inicialmente os pressupostos de admissibilidade do mesmo, manifestando-se conclusivamente quanto à sua admissibilidade ou não.

5.1 – São pressupostos de admissibilidade do recurso:

a) ter sido impetrado dentro do prazo previsto nos subitens 4.1 e 4.2 acima;

b) ser subscrito por legitimado a recorrer, na forma do item 3 acima;

c) não estar a matéria transitada em julgado administrativamente, salvo se o recurso basear-se em fato novo anteriormente não trazido aos autos.

5.1.1 – Considera-se “fato novo” para efeitos da alínea ‘c’ acima a matéria fática cuja comprovação documental esteja juntada ao próprio instrumento do recurso e que não estivesse disponível ao recorrente quando tivesse sido impetrado recurso anterior.

5.1.2 – O Presidente poderá fixar ao recorrente prazo de cinco dias para que sejam sanadas falhas formais no requerimento de recurso, indicando expressamente os elementos que necessitem de retificação ou inclusão.

5.2 – Se estiver em tramitação processo ao qual refira-se o requerimento de recurso (intitulado ou não como tal), em qualquer instância, o requerimento recebido será simplesmente juntado aos autos originais como novos elementos trazidos pelo interessado.

5.3 – Não atendidos os pressupostos de admissibilidade, o Presidente negará curso ao processo mediante despacho.

5.3.1 – O despacho de que trata o subitem 5.3 anterior poderá ser recorrido no prazo de quinze dias perante a Plenária do CORECON, limitado seu objeto neste caso à simples declaração de admissibilidade do recurso.

5.4 – Atendidos os pressupostos de admissibilidade, o Presidente receberá o recurso, nomeando relator distinto do relator da decisão original.

5.4.1 – Recebido o recurso e havendo no processo outros interessados distintos do recorrente, deverão ser notificados para, querendo, tomarem ciência do recurso e oferecerem as alegações que julgarem pertinentes no prazo de cinco dias.

5.4.2 – O relator ou a Plenária poderão promover, de ofício, as diligências adicionais que julgarem necessárias à busca da verdade material dos fatos no processo. No entanto, não são obrigados a autorizar atos probatórios ou de instrução de qualquer natureza na fase recursal, salvo se referidos a fatos novos trazidos aos autos (tal como definidos no subitem 5.1.1 acima).

5.5 – O Presidente poderá solicitar o parecer da Assessoria Jurídica acerca das condições de admissibilidade dos recursos apresentados.

6 – O recurso recebido será examinado, em qualquer caso, pela Plenária do próprio CORECON.

6.1 – Se a Plenária, em sua nova deliberação, não reconsiderar a decisão original contemplando o pedido do recurso, o recurso será encaminhado de ofício ao COFECON.

6.1.1 – Não serão encaminhados ao COFECON os recursos relativos a impugnação de lançamento tributário com base no art. 145 inciso I do Código Tributário Nacional), uma vez que nestes casos o ato administrativo impugnado é de competência da secretaria administrativa do CORECON, atuando o CORECON como autoridade superior para efeitos recursais.

6.2 – Caso o recurso seja considerado acatado pelo CORECON, sem portanto a remessa de ofício, mas o recorrente entenda não ter sido inteiramente contemplado o pedido, poderá requerer o envio do processo ao COFECON, indicando expressamente as pretensões que estima desatendidas (pretensões estas que serão o único objeto de apreciação do COFECON).

6.2.1 – Na remessa a pedido prevista neste subitem 6.2 não será concedido efeito suspensivo ao requerimento.

7 - A Plenária poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

7.1 – Os recursos poderão solicitar, cumulativamente ou não, a cassação da decisão recorrida por erros formais ou processuais (*error in procedendo*) ou a apelação alegando no erro no mérito da decisão (*error in iudicando*).

7.1.1 – Caso sejam alegadas cumulativamente, o julgamento das alegações de cassação é preliminar em relação às razões de apelação.

7.2 – Não será conhecido agravo ou recurso formulado contra decisão interlocutória no curso do processo.

7.2.1 – Caso a contestação a decisão interlocutória não seja acolhida pelo relator ou colegiado a quem foi dirigida, ficará retida nos autos, devendo ser explicitamente considerada como preliminar no julgamento do recurso impetrado.

8 – Encaminhado o recurso ao COFECON, este será examinado com observância dos mesmos princípios e procedimentos deste capítulo.

8.1 – De deliberações da Plenária do COFECON no exame de recursos já examinados pelos CORECONs não caberá recurso.

8.2 - De deliberações da Plenária do COFECON no exame de processos de sua competência originária, que não tenham sido examinados por CORECON, caberá recurso à própria Plenária.

9 – A decisão em processo de recurso não poderá ensejar agravamento de sanções impostas ao recorrente (vedação do *reformatio in pejus*).

10 – O disposto no item não impede a revisão de ofício de qualquer ato administrativo do CORECON ou do COFECON que se mostre ilegal, de acordo com o princípio já definido no subitem 6.2.4 do capítulo 5.1.0 desta consolidação, com fulcro nos arts. 53 a 55 da Lei 9784/99.

10.1 – A revisão de ofício de que trata o subitem 9.1 acima será realizada mediante a abertura de novo processo administrativo, distinto do processo de recurso, sendo facultado à Plenária deliberar, nos autos do recurso, pela instauração desse novo processo de revisão.

10.2 – O processo de revisão de ofício tramitará segundo as normas relativas à matéria tratada (registro, fiscalização, administração interna, etc.).

11 – Dos atos de administração realizados pelas diferentes instâncias administrativas internas dos Conselhos, caberá recurso à autoridade administrativa imediatamente superior no próprio Conselho, na forma comum da Lei 9874/99.

11.1 – De tais atos realizados pelo Presidente em assuntos de sua competência privativa, caberá recurso à Plenária tão somente em função de razões de legalidade.

11.2 – Na matéria administrativa interna tratada neste item 11, qualquer Conselheiro também está legitimado a recorrer.

12 – Os processos transitam em julgado no âmbito administrativo quando não mais houver recurso passível de impetração por aqueles legitimados a recorrer, tanto por esgotamento dos prazos recursais quanto pela apreciação da totalidade dos recursos previstos para o caso.